



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

01 ° VOLUME

RECURSO DE REVISTA

01587-1992-003-17-00-8

TST RR -129560/94.5 AUTUADO: 21/09/94  
ORIGEM: RO -000154/93 REG.: 17 REMESSA: 16/05/94  
2 VOLUMES  
RECORRENTE(S):  
- BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
ADV: JOSE GERALDO LEAL PESSOA  
OAB: 000442 ES FOLHAS:  
RECORRIDO(S):  
- SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE  
FIACAO E TECELAGEM DE VITORIA - SINDTEXTIL  
ADV: REGINA CELI ZOCATELLI  
OAB: 004510 ES FOLHAS:

129560-

19

94.5.  
1587/92

N.º RR

00154/93

# JUSTIÇA DO TRABALHO **VOLUME**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17.ª REGIÃO  
VITÓRIA — ESPÍRITO SANTO

RECURSO ORDINÁRIO N.º **RO 00154/93**

ORIGEM: 3ª JCC DE VITÓRIA  
RT - 1587/92

RECORRENTE: BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Adv.: José Geraldo Leal Pessoa  
DAB/ES 442 Fls.46

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE  
FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA-(SINDTEXTIL)  
Adv.: Regina Celi Zocatelli  
DAB/ES 4510 Fls.09

RELATOR: JUIZ CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

REVISOR: JUIZ JORGE ANTONIO SAADI FILHO

Martha Aurélio Ferreira Gonzalez  
Diretora do Serviço de  
Cadastramento Processual

RO





JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Revisor, o Sr. Ministro

01 ° VOLUME

RECURSO DE REVISTA

01587-1992-003-17-00-8

TST RR -129560/94.5 AUTUADO: 21/09/94  
ORIGEM: RD -000154/93 REG.: 17 REMESSA: 16/05/94  
2 VOLUMES  
RECORRENTE(S):  
- BRASPEROLA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
ADV: JOSE GERALDO LEAL PESSOA  
DAB: 000442 ES FOLHAS:  
RECORRIDO(S):  
- SIND DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE  
FIACAO E TECELAGEM DE VITORIA - SINDTEXTIL  
ADV: REGINA CELI ZOCATELLI  
DAB: 004510 ES FOLHAS:

129560-

19

N.º RR

94.5.4  
1587/92

O Plano de 20-04-94  
Exatou em 26-04  
KY Informações nº 44

Tel. 326-1221

Vitória - Esp. Santo

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Data 20-04-94

T. R. T.

Despacho

Fazer  
Cargos  
urgente

RR-RO 154/93. (\*)

Recorrente: Braspérola Indústria e Comércio S/A.

Adv.: José Geraldo Leal Pessoa.

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Vitória - (SINDTEXTIL).

Adv.: Regina Celi Zocatelli.

"1. DO RECURSO - O presente recurso de revista foi interposto pela reclamada contra o acórdão de fls. 265/269. 2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - 2.1. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Este Tribunal examinou toda a matéria que lhe foi trazida ao conhecimento, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2.2. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, § ÚNICO, DO CPC - A ementa trazida à colação é oriunda de Tribunal que não pertence à estrutura da Justiça do Trabalho e não serve para confirmar a divergência. 2.3. DO NÃO CABIMENTO DA MULTA DE UM POR CENTO - Este Reg. utilizou a faculdade prevista no art. 538, § único, do CPC ao considerar procrastinatórios os embargos declaratórios da reclamada. 2.4. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS SUBSTITUÍDOS - LISTA PARCIAL - A matéria relativa à lista parcial de substituídos implicará o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível na atual fase do processo (Enunciado nº 126 do TST). Contudo, quanto à necessidade ou não da individualização dos substituídos, a divergência entre o entendimento do acórdão sobre o tópico e o item V do Enunciado 310 do TST restou configurada. 2.5. PLANO COLLOR I - A jurisprudência confrontada serve para confirmar o dissenso quanto a Plano Collor I. 3. DA CONCLUSÃO - Pelo exposto, dou seguimento à revista no que tange ao Plano Collor I e à necessidade de individualização dos empregados substituídos, recebendo-a apenas no efeito devolutivo. Notifique-se o recorrido para contra-arrazoar. Publique-se. Vitória, 12 de abril de 1994."

Fiação e Tecelagem, de Vitória

Princesa, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara do Espírito Santo

DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E

TRT - DISTRIBUIDOR  
Recebida em 14/04/92  
distribuída a 32 JCJ  
de Vitória em 15/04/92  
sob bilhete n.º 4771  
Distribuidor  
José Esp.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA, CARIACICA, VILA VELHA e SERRA-VELHA, com seu presidente FRANCISCO RONCHI, com o presente se anexa (doc. 01), através de sua procuradoria, os termos do instrumento procuratório nº 101/92, com endereço para o presente escritório à Av. Princesa Izabel, Nº 59, sala 1011, 10º andar, Centro, Vitória-ES. Qualquer notificação, vem, a presença

do RECLAMANTE TRABALHISTA

contra a empresa BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ nº 02.112.822/0001-22, KM, 6,7- Cariacica-ES., face aos autos nº 154/93-RR.

1- O sindicato, ora postulante, submete à apreciação desse juízo a presente Ação na qualidade de substituto processual.

ⓧ



# Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem, de Vitória

SEDE PRÓPRIA: Rua Raimundo Gama Fortaleza, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara  
Vitória - Estado do Espírito Santo

1.1- Vale ressaltar, que é a própria Constituição da República que dispõe em seu art. 8º, inciso III, que " ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas ".

1.2- Por outro lado, a Lei 8073, de 30/07/90 e outros dispositivos legais autorizam o sindicato a atuar com substituto processual, em defesa dos direitos da categoria.

1.3- Assim sendo, não há sombra de dúvida, da legitimidade do sindicato Requerente em ingressar em juízo com a presente Ação, que visa o pagamento de diferenças salariais e os respectivos reflexos.

1.4- A título de subsídio, encontra-se em anexo, ' parte da relação dos empregados da empresa recda, que deverão ser atingidos pelo julgamento desta Ação, no entanto, faz-se necessário que a empresa-ré traga aos autos os nomes de seus empregados, ora substituídos, que prestaram serviços no mês de março de 1990.

2- Recém-empossado, o Governo Collor editou a medida provisória nº 154, de 15.03.90, posteriormente convolada na Lei nº 8030, de 12/04/90 (DOU de 17.04.90), instituindo nova política de reajuste de preços e salários. O diploma legal mencionado revogou a sistemática de reajustes anterior estabelecida na Lei nº 7788, de 03.07.89. in verbis:

" Art. 2º - Os salários dos trabalhadores que percebem até três salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o Art. 1º, parágrafo 1º desta Lei.

Art. 3º - Aos trabalhadores que perceberam

# Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem, de Vitória

SEDE PRÓPRIA: Rua Raimundo Gama Fortaleza, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara  
Vitória - Estado do Espírito Santo

★ ★

mais de 03 (três) salários mínimos mensais, plicar-se-á até o limite estabelecido no Art. anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

1- Até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor IPC, verificada nos três meses anteriores excluída a percentagem que exceder a 5% ( cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% ( cinco por cento ), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorre o excesso.

3- À vista do que dispunha a supracitada legislação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), expediu a Resolução PR/IBGE, nº 06, de 29.03.90, fixando em 84,32% ( OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CIENTO ), a taxa de variação do I.P.C. de março/90, equivalente ao período compreendido entre 16.02.90 a 15.03.90, na forma preconizada pelo Art. 10 de Lei nº 7730, de 31.01.89.

4- Verifica-se, assim, que a MP nº 154, de 15.03.90, publicada na edição do Diário Oficial da União de 16.03.90, já encontrou uma situação juridicamente definida, no que se concerne ao direito adquirido dos trabalhadores em geral, e dos substituídos, no particular, relativamente ao reajustamento de seus salários do mês Março/90 pelo índice inflacionário de 84,32%.

É importante salientar que, no dia anterior a publicação da espécie normativa já aludida 15.03.90, se encerrou o trintídio correspondente à apuração do I.P.C aplicável ao mês de março do ano de curso, conforme disposto no Art. 10 da Lei nº 7730, de 31.01.89, abaixo transcrito:

# Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem, de Vitória

SEDE PRÓPRIA: Rua Raimundo Gama Fortaleza, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara  
Vitória - Estado do Espírito Santo

==== \* \* =====

" Art. 10 - O Índice de Preços ao Consumidor a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência".

Tem-se pois, por manifesto o direito dos postulantes à incidência sobre os seus salários do índice em questão, sendo princípio elementar de direito que a Lei nova não pode invadir o passado, somente produzindo seus efeitos a partir da data da publicação.

Com efeito, a retroatividade das Leis especialmente quando concernente aos direitos individuais, conduz ao arbítrio, à insegurança, ao abuso dos governantes, como luminariamente exprime ' PONTES DE MIRANDA, " a irretroatividade defende o povo, a retroatividade expõe-nos à prepotência " ( in Comentários à Constituição de 1967, Rio, Forense, 1987).

Do princípio da retroatividade dos diplomas normativos decorre outro, igualmente fundamental, qual seja o do DIREITO ADQUIRIDO, previsto no inciso XXXVI, do art. 5º da Carta Magna.

De conseguinte, a irretroatividade das Leis e, via de consequência, o direito adquirido, embasam-se na busca de segurança jurídica acima salientada, devendo esta garantia de estabilidade envolver as relações jurídicas de modo a impedir o seu comprometimento que ocorreria se o advento da Lei nova atingisse situações precedentemente formadas.

Esta busca de segurança jurídica traduziu-se na impossibilidade de retroagirem as leis para atingir situações preteritamente constituídas, firmando-se, basicamente, assim o princípio do direito adquirido.

Neste sentido, preleciona KOHLER, citado por CLÓVES BEVILÁQUIA: " Toda a nossa cultura exige certa firmeza de relações, sem o que seríamos lançados nos braços da dissolução, todo nosso impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver, repousa

# Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem, de Vitória

SEDE PRÓPRIA: Rua Raimundo Gama Fortaleza, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara  
Vitória - Estado do Espírito Santo

★ ★

na consideração de que as nossas criações jurídicas têm a perdurar"  
( in Teoria Geral do Direito Cível, 1976, p. ).

Em seu sempre citado Livro Teoria da Retroatividade das Leis, GABBA estabeleceu o lapidar conceito de direito adquirido:

É adquirido todo o direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da Lei no tempo no qual haja fato consumado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo direito; b) Que nos termos da lei sob cujo império de firmou o fato do qual se origina, passou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu". ( Teoria della retroativa delle leggi , 4v ).

Além do disposto na Lei Maior, o princípio do Direito Adquirido acha-se explicitado na norma infra-constitucional vazada no parágrafo 2º, do Art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

" Art. 6º...

Paragrafo 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem "

Evidente, à saciedade, desta forma, a absoluta inafastável INCONSTITUCIONALMENTE, do Art. 2º da Lei nº 8030/90.

Não é apenas no plano do Direito adquirido que repousa a inconstitucionalidade do não pagamento do IPC de Março/90 a qual, inclusive urge seja declarada incidenter tantam, eis que a legislação sob exame violou o princípio de IRREDUTIBILIDADE



# Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem, de Vitória

SEDE PRÓPRIA: Rua Raimundo Gama Fortaleza, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara  
Vitória - Estado do Espírito Santo

==== \* \* =====

SALARIAL, agora constitucionalizado.

O professor AMAURI MASCAVO NASCIMENTO, consultor do Ministério do Trabalho, em sintética e precisa manifestação sobre o função da correção salarial, do reajuste automático, assim se pronunciou:

" A inflação reduz poder aquisitivo dos assalariados diminuindo-lhes o valor dos salários em face de elevação dos preços dos bens e dos serviços.

Da mesma maneira que há a correção monetária das dívidas, remuneração dos trabalhadores é revista para que atualize readquirindo a sua expressão econômica. O mecanismo aplicável para esse fim é disciplinado pela Lei 7238, de 1984, e denomina-se correção salarial.

Correção salarial é a atualização do valor que o salário perdeu com a inflação. É simples reajustamento e não aumento de salário. É apenas 'revisão do valor do salário destinado a devolver-lhe a perda que sofreu. É a retribuição da expressão nominal que tinha tendo o que dissipou ' com a elevação de preços. É a devolução de algo que o salário já tinha, não é o acréscimo". ( in Manual do salário, 2. ED. LTr. p. 153).

Assim, se a correção, o reajuste periódico, é apenas a revisão do salário destinada a devolver-lhe a perda que sofreu, e o empregador não a efetiva no período prefixado em Lei que, na forma do Art. 3º do DL 2335/87, era mensal, impõe ao trabalhador uma perda real em seus salários que implica dizer, em outras palavras, **REDUÇÃO EFETIVA DO VALOR DO SALÁRIO DO EMPREGADO.**

Ante o exposto, requer:



# Sind. dos Trab. na Ind. de Fiação e Tecelagem, de Vitória

SEDE PRÓPRIA: Rua Raimundo Gama Fortaleza, 59 - Tel. 222-1955 - Jucutuquara  
Vitória - Estado do Espírito Santo

==== \* \* =====

Seja declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 2º, incisos e parágrafos da Lei 8030/90, condenando a recda a efetuar os pagamentos do IPC de março/90 ( 84,32%), com integração aos salários de Abril/90 e posteriores, cumulativamente, para todos os efeitos de direito, inclusive 13º salário, férias, FGTS, gratificação de férias, reajustamento de salários, com juros e correção monetária, além dos reflexos nas vantagens, referentes as normas internas e coletivas e rubricas resilitórias, se for o caso;

02- seja a recda, condenada nas custas e honorários advocatícios, na base de 20%, incidentes sobre o valor a ser pago.

Assim sendo, requer seja a recda notificada para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, julgando-a PROCEDENTE, nos termos dos pedidos acima, acrescidos de correção monetária e juros capitalizados, além dos demais gravames legais.

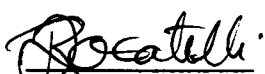
Por derradeiro, dando à presente o valor de CR\$ 1.000.000,00 ( HUM MILHÃO DE CRUZEIROS ) apenas para efeito de alçada e custas, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, documental, testemunhal, inspeção judicial, pericial, caso sejam necessários, bem como o depoimento pessoal do representante legal do reclamado, pena de confesso.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Vitória-ES., 13 de Julho de 1992.

MARIA DA PENHA BORGES  
OAB/ES Nº 3482

  
REGINA CELI ZOCATELLI  
OAB/ES Nº 4510



195

PROCESSO Nº 1587/92

A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 13:10 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do M.M. Juiz Presidente Dr. Sérgio Moreira de Oliveira e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA, CARIACICA, VILA VELHA e SERRA/ES, reclamante e BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, reclamada. Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte

**SENTENÇA:**

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA, CARIACICA, VILA VELHA E SERRA/ES ajuíza reclamação trabalhista frente a BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A postulando em favor dos substituídos diferenças decorrentes da Medida Provisória 154. Defesa patronal a fls. 47/62. Conciliação recusada, foram juntados documentos, encerrando-se a instrução.

**DECIDE-SE:**

1) Tem esta Presidência se manifestado reiteradamente no sentido de que a Constituição Federal em vigor consagrou o poder de substituição processual da categoria pelos sindicatos. Se a interpretação do art. 8º, inciso III, da CLT era polêmica, já agora, frente aos termos do art. 3º da Lei 8.073/90, dúvidas não mais existem quanto a essa legitimidade.

A propósito, transcrevemos trechos de excelente artigo do Prof. WAGNER GILGIO publicado na Revista LTr de fevereiro de 1991:

"O Direito evolui e o direito processual deve acompanhar essa evolução, propiciando os instrumentos para a atuação do direito material. O próprio direito processual civil, mais conservador, já reconheceu a existência de direitos materiais genéricos que aproveitam e beneficiam a toda uma parcela da sociedade mal definida,



196  
L

sem lindes precisos, estrutura nítida ou personalidade reconhecida pelo Direito, os chamados "interesses difusos", conceituados por ADA PELLEGRINI GRINOVER como "interesses meta-individuais que não repousam sobre um vínculo jurídico bem definido que congregue os seus titulares (in Revista do Trabalho, nº 15, pág. 91). E reconhecendo esses interesses, concede o direito instrumental de ação a um conjunto populacional composto de elementos não identificados por nome, endereço ou qualquer outro qualificador".

"Já se disse que uma frase do legislador pode derrubar toda uma estante de livros doutrinários, e na verdade não faz sentido invocar a lição dos juristas para contrariar a disposição legal. Se as considerações dos doutos destoam das disposições legais, torna-se necessário refazer a doutrina e não mudar a lei. E se a Lei 8.073 autorizou os sindicatos a substituir processualmente os integrantes da categoria, sem limitações, a lei deve ser cumprida, sem reservas, formulando-se nova doutrina."

2) Não há que se falar em perda do objeto da ação. O pacto coletivo foi acertado objetivando adiatamento salarial por conta e compensação de perdas salariais, sendo certo que no acordo salarial, de 01/11/90 a quitação mútua se limitou às antecipações salariais concedidas e não às diferenças ora postuladas.

3) Invocando a violação dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial pleiteia o sindicato-autor, em favor dos trabalhadores substituídos, o pagamento de diferenças salariais e fundiárias relativas ao índice do IPC de março de 1990 (84,32%), a que teriam direito de conformidade com a Lei nº 7.788/89 e a Resolução PR/IBGE nº 6/90.

Vigente a Lei 7.788/89, que instituiu a atualização automática mensal dos salários com base no índice do IPC do mês anterior, passou ela a ser observada, apurado o índice de Preços ao Consumidor (IPC) com base na média dos preços apurados entre o primeiro dia da segunda quinzena do





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES

processo nº 1587/92

fls. 03

mês findo e o último dia da primeira quinzena do mês de referência (art. 19 do Decreto-lei 2.335/87). E foi rigorosamente dentro da sistemática do citado diploma legal que a Resolução PR/IBGE nº 6/90 fixou para o mês de março de 1990 o índice de 84,32%. Nessa ordem, quando da edição da Medida Provisória nº 154, em 17/03/90, o fato gerador do direito à atualização dos salários em 84,32% já se consumara, fazendo jus os destinatários da regra legal ao reajustamento automático eis que o fato aquisitivo e o direito já existiam; só seus efeitos eram futuros. Não há como se acolher, in casu, a tese da eficácia imediata da lei nova, eis que, em seu nome, não se pode espancar o princípio também consagrado da irretroatividade da lei, sob pena de ofensa ao direito adquirido, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.

É do magistério de SAHID MALUF In "Direito Constitucional", 10ª edição, 1978:

"A nova lei não poderá retirar do mundo jurídico o direito adquirido na vigência do regime que ela altera ou substitui.

Constitui assim o princípio do respeito ao direito adquirido, uma das categorias integrantes da concepção filosófica em que se inspira o nosso direito constitucional. Os fatos consumados sob a vigência de uma lei estão a salvo de modificações prejudiciais introduzidas por leis posteriores. Como se observa na doutrina, o que se protege contra eventuais modificações no direito transitório, é exatamente o fato aquisitivo, isto é, o fato consumado na vigência da lei anterior; não as faculdades ou meras expectativas. Observa Reynaldo Porchat, invocando o magistério de Gabba, que a faculdade é anterior ao direito adquirido, é simples meio de aquisição. A expectativa, igualmente, é esperança, é probabilidade, que a lei posterior pode cortar, porque não é ainda o direito adquirido.

No caso presente, o fato se consumara quando do termo final do trintídio de apuração do índice oficial e antes da entrada em vigor das novas regras de reajustes



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA/ES

processo nº 1587/92

fls. 04

salariais; havia, portanto, direito adquirido e não mera expectativa de direito.

Ao instituir a atualização automática mensal dos salários, a Lei 7.788/89 atendia também ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado pela Constituição Federal e pela Lei Ordinária (art. 468 da CLT). O expurgo de índice oficial do mês de março de 1990 apurado com base na inflação do período compreendido entre 16/02/90 e 15/03/90, quando ainda vigente a lei revogada, efetivamente atentou contra o princípio inserido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal. Assim, ainda que, por mero argumento, ausente de fizesse o direito adquirido, a lei não poderia retroagir para reduzir o valor real do salário garantido pela legislação então em vigor.

Pelo exposto, indiscutivelmente procedente é a pretensão dos substituídos à recomposição salarial com base no índice de 84,32% fixado para o IPC de fevereiro/março de 1990, com repercussão em férias, gratificações natalinas e depósitos do FGTS.

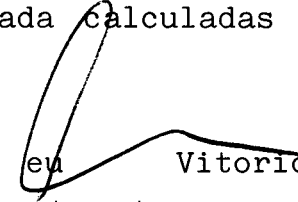
4) Autoriza-se a compensação, na data-base, dos valores antecipatórios concedidos, inclusive via coletiva.

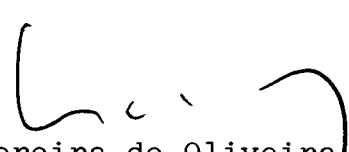
5) Cabíveis honorários advocatícios (15%) em favor do Sindicato de Classe (Lei 5.584/70).


**ISTO POSTO:**

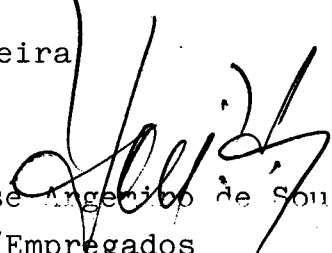
Julga esta 3ª JCJ de Vitória, por unanimidade, PROCEDENTE o pedido para condenar a reclamada a pagar aos substituídos pelo autor, como se apurar obedecidos os parâmetros da fundamentação, que integram a presente, as diferenças postuladas. Acréscimos da lei. Honorários advocatícios (15%) em favor do Sindicato-autor. Custas de cr\$ 100.815,82 pela reclamada calculadas sobre o valor ora fixado em cr\$ 5.000.000,00.

Int. as partes.

E, para constar, eu  Vitorio Bianco Neto, Téc. Jud., datilografei a presente ata que vai devidamente assinada.

  
Sérgio Moreira de Oliveira  
Juiz Presidente

  
Vinicius Alves  
JC/Empregadores

  
José Angelino de Souza  
JC/Empregados

198  
L



A T A D E A U D I Ê N C I A

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, às 10:15 horas, na sala de audiências desta Junta, na presença do M. M. Juiz Presidente Dr. Sérgio Moreira de Oliveira e dos Juizes Classistas, representantes de empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA, CARIACICA, VILA VELHA E SERRA/ES, embargante e BRASPEROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, embargado. Partes ausentes, digo, ambos embargantes/em-bargados.

Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte

**SENTENÇA:**

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE VITÓRIA, CARIACICA, VILA VELHA E SERRA/ES e BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A opõem embargos declaratórios à decisão de fls. 195/198, apontando omissões no julgado.

Embargos tempestivos, merecem ser conhecidos.

**DECIDE-SE:**

1) Procede a arguição de omissão quanto ao reflexo das diferenças deferidas em parcelas indenizatórias ou vantagens outras legais e contratuais.

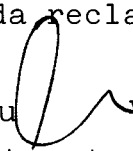
Quanto à autorização compensatória, diz ela respeito a antecipações salariais porventura concedidas àquele título.

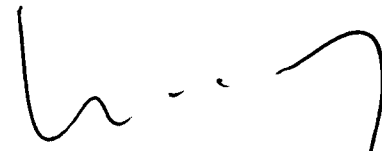
2) Ao se pronunciar meritoriamente sobre o pedido rejeitada tacitamente foi a prejudicial de inépcia da inicial.

**ISTO POSTO:**

Julga esta 3ª J CJ de Vitória, por unanimidade, PROCEDENTES os embargos declaratórios do autor conforme item 1 da fundamentação e, também sem divergência, IMPROCEDENTES os embargos declaratórios da reclamada.

Int. as partes.

E, para constar, eu  Vitorio Bianco Neto, Téc. Jud., datilografei a presente ata que vai devidamente assinada.

  
Sérgio Moreira de Oliveira

Juiz Presidente